

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 2.015.514 - PR (2022/0226232-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDIVALDO GARCIA PERIN
ADVOGADOS : OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961
FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa.

3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes.

4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade.

6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça

desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas.

7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 2.015.514 - PR (2022/0226232-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDIVALDO GARCIA PERIN

ADVOGADOS : OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961
FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDIVALDO GARCIA PERIN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 10/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 29/7/2022.

Ação: "constitutiva-negativa cumulada com ação declaratória" (fl. 2) ajuizada pela parte recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para "a) declarar inválida a cobrança de juros capitalizados mensalmente, permitida a capitalização anual, prevalecendo a incidência de juros simples, devendo ser observada a regra da imputação do pagamento, prevista no art. 354, do CC; b) declarar inválida a cobrança de juros remuneratórios não pactuados acima da taxa média de mercado, devendo ser realizado o recálculo das parcelas contratuais e da movimentação financeira, em futura liquidação, adequando os lançamentos à taxa média de juros apuradas pelo BACEN, referente a cada mês, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pela parte ré, quando então não se fará alteração no índice já aplicado; c) condenar a parte ré na repetição do indébito (ou abatimento de eventual saldo devedor), de forma simples, quanto aos valores cobrados fora dos parâmetros ora estabelecidos" (fl. 824).

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTA. EXCESSO CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO CONSIDERÁVEL ANTE A MÉDIA DE MERCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. CONTA CORRENTE PREVISÃO NÃO DEMONSTRADA. EXPURGO MANTIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), somente quando se constatar excesso considerável nas taxas cobradas pelo banco.

2. Em contratos bancários, é lícita a capitalização de juros apenas quando pactuada.

3. Os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos entre as partes na medida da vitória e da derrota verificadas na demanda.

4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

(fls. 874)

Acórdão: por unanimidade, não exerceu o juízo de retratação, mantendo o acórdão anterior (fls. 897-903).

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 926-931).

Recurso especial: alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 6º, V, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que: a) são abusivas taxas de juros remuneratórios superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada, pois não houve pactuação expressa.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJPR admitiu o recurso especial interposto (fls. 1149-1150).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 2.015.514 - PR (2022/0226232-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDIVALDO GARCIA PERIN

ADVOGADOS : OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961
FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa.

3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes.

4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado - , por si só, não configura abusividade.

6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na

Superior Tribunal de Justiça

hipótese, revelam-se abusivas.

7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 2.015.514 - PR (2022/0226232-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EDIVALDO GARCIA PERIN

ADVOGADOS : OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961
FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa.

1. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

1. De início, aduz a parte recorrente que a capitalização mensal de juros deveria ser afastada em virtude da ausência de pactuação expressa.

2. A Corte de origem, no entanto, consignou que, além de existir pactuação, a taxa de juros prevista contratualmente seria superior ao duodécuplo da mensal, o que autorizaria a capitalização mensal, *verbis*.

A instituição financeira defende a manutenção dos juros capitalizados em todos os contratos em debate.

Todavia, o apelo enseja acolhida tão somente em relação às cédulas de n. 000000481463032 e 000001023043670.

[...]

Além disso, no contrato de financiamento de veículo n.º 000000481463032, das telas do sistema anexadas ao mov. 38.2 - 1º grau, ff. 18/20, depreende-se que foi celebrado para pagamento em parcelas fixas – R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) em 12 (doze) parcelas de R\$ 4.295,79 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos).

Superior Tribunal de Justiça

E, nessa espécie de ajuste, a declaração de vontade da parte no momento de firmar o contrato revela que concordou com a maneira estipulada para a incidência dos juros e aceitou expressamente o pagamento do valor estabelecido pelo banco.

Por conseguinte, devido à aceitação da proposta de crédito bancário, não é possível a discussão acerca da forma de incidência dos juros ou do valor da prestação previamente calculada, ante o princípio da boa-fé contratual.

Assim, em relação à cédula de crédito bancário n. 000000481463032, o apelo merece provimento, para manter a incidência de juros conforme praticada.

No que diz respeito à cédula de crédito n. 000001023043670, o expurgo da capitalização de juros também deve ser afastado.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça reconhece a licitude da capitalização na hipótese em que expressamente pactuada, circunstância que ocorre quando a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.

[...]

Logo, como na referida cédula de crédito bancário houve previsão de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal (5,45% ao mês e 90,72% ao ano - mov.38.2 – 1º grau, f. 25), a incidência de capitalização nesse contrato é lícita.

(fls. 880-884) [g.n.]

3. Nesse contexto, derruir a conclusão a que chegou o TJPR, verificando a existência ou não de pactuação da capitalização de juros, demandaria o revolvimento de fatos e provas, bem como o exame do instrumento contratual, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.180/PR, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.080.490/RS, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.954.228/GO, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.

4. Ademais, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.007.281/PR, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt nos EREsp n. 1.459.021/SC, Segunda Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020; AgInt no REsp n. 1.983.588/RS, Quarta Turma,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no MS n. 28.457/DF, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 15/6/2022.

5. Assim, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

2. DOS REQUISITOS PARA A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS

6. O ponto central da controvérsia consiste em dizer se, em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar – como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado – configura, por si só, abusividade.

7. Os juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles.

8. No denominado período de adimplência, o entendimento hoje vigente na Segunda Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na sua pactuação.

9. Isso implica, mais especificamente, reconhecer que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF; b) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; e c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

10. Ao apreciar o REsp n. 1.061.530/RS, de minha relatoria e submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em

Superior Tribunal de Justiça

situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

11. Na oportunidade, assentou-se que, para o exame da abusividade, a taxa média praticada no mercado "apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade" (REsp n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

12. Deve-se ressaltar, no entanto, que foi afastada, naquele julgamento, a possibilidade de se fixar um teto para aferir a abusividade dos juros, prevalecendo, quanto ao ponto, o entendimento exarado pelo e. Min. João Otávio de Noronha no sentido da impossibilidade de se estipular um patamar máximo além do qual os juros seriam presumivelmente abusivos, *verbis*:

É evidente que, em se tratando de juros remuneratórios, há de ser apreciada a questão da abusividade das taxas; não tenho dúvida quanto a isso. Tal análise, contudo, há de ser feita caso a caso. Data vénia, não vejo como pode esta Corte tarifar ou tabelar tal encargo financeiro como forma de estabelecer um paradigma para o diagnóstico da abusividade da taxa contratada.

[...]

Por isso, hei de divergir da proposta da eminentíssima relatora de que esta Corte estabeleça um teto correspondente ao dobro da taxa média como sendo os juros razoáveis. Vale dizer, haveria o Judiciário de reconhecer como abusivos os encargos financeiros quando a taxa pactuada ultrapassasse o dobro da média da taxa de

Superior Tribunal de Justiça

juros praticada pelo mercado financeiro. A meu sentir, melhor será aferir a abusividade diante do caso concreto, tendo em conta a realidade econômica vigente em determinado local e tempo.

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009) [g.n.]

13. Com efeito, “esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (REsp n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

14. Em síntese, “ficou assentado no julgamento do recurso repetitivo (REsp. 1.061.530/RS) que a alteração das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários depende da demonstração cabal de abuso, o qual deve ser apurado pelo juiz em face do caso concreto, tendo em conta a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos pela instituição financeira credora (esse custo varia entre os agentes do mercado financeiro), e sobretudo o risco envolvido na operação, aqui considerado histórico de crédito do devedor, o relacionamento mantido com o banco, as garantias da operação, entre outras peculiaridades do caso em julgamento” (REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

15. Ademais, no julgamento do REsp n. 1.821.182/RS, a Quarta Turma sintetizou uma série de fatores que podem impactar na definição da taxa de juros remuneratórios, *verbis*:

Conforme explicado pelo Banco Central do Brasil, a taxa de juros varia de acordo com cada cliente, sendo relevantes, exemplificativamente, as seguintes características: valor requerido pelo cliente; rating do cliente/risco; valor e fontes de renda do cliente; histórico de negativação/protesto em nome do cliente; relacionamento com a instituição financeira; prazo de amortização da dívida; existência ou não de garantias para a operação; qualidade (recuperabilidade) das

Superior Tribunal de Justiça

garantias eventualmente aportadas; existência ou não de pagamento de parcela do bem a ser financiado (entrada) e em qual proporção; forma de pagamento da operação.

16. Nesse contexto, desde que reconhecida a abusividade, concluiu-se que deve ser aplicada a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), sem afastar, todavia, a possibilidade de o juiz, de acordo com o seu livre convencimento motivado, indicar outro patamar mais adequado para os juros remuneratórios, segundo as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.

17. No entanto, constata-se a existência de uma dispersão jurisprudencial, sendo possível localizar precedentes que consideram abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, o que impacta tanto nas postulações recursais dos jurisdicionados – que continuam interpondo recursos sustentando a referida tese –, quanto na jurisprudência dos próprios Tribunais estaduais. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.650.030/RS, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; REsp n. 271.214/RS, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216; REsp n. 1.036.818/RS, Terceira Turma, julgado em 3/6/2008, DJe de 20/6/2008; REsp 971853/RS, Quarta Turma, julgado em 6/9/2002, DJ 24/9/2007.

18. Em âmbito estadual, outrossim, é possível localizar precedentes aplicando exclusivamente os referidos parâmetros – uma vez e meia, dobro ou triplo – para aferir o caráter abusivo das taxas de juros remuneratórios. Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente: TJSP, Apelação Cível n. 1003745-65.2022.8.26.0077, 13^a Câmara de Direito Privado, Foro de Birigui - 1^a

Superior Tribunal de Justiça

Vara Cível, Data do Julgamento: 10/11/2022; TJMG, Apelação Cível n. 1.0000.22.237236-9/001, 17^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2022; TJRS, Apelação Cível, n. 50009221420218210016, Décima Sexta Câmara Cível, Julgado em 27/10/2022; TJAL, Apelação Cível n. 0705381-89.2015.8.02.0001, 1^a Câmara Cível, Data do julgamento: 04/11/2022.

19. De fato, em muitas hipóteses, as Cortes estaduais limitam as taxas de juros à média de mercado para as operações equivalentes tão somente em razão de a taxa pactuada superar uma vez e meia, o dobro ou o triplo da média de mercado.

20. Isso significa que, do ponto de vista pragmático, "o tabelamento dos juros que a Segunda Seção julgou indevido e inadequado, tendo em vista a força vinculante dos contratos, o princípio da livre concorrência, e a legislação de regência do mercado financeiro, está sendo realizado, com percentuais máximos diferentes - mas da mesma forma em abstrato, sem consideração das peculiaridades de cada operação de crédito - pelos diversos órgãos jurisdicionais espalhados pelo País" (REsp n. 1.821.182/RS, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

21. Não por outro motivo, no julgamento do Resp 2.009.614/SC, esta Terceira Turma fixou o entendimento de que devem ser observados os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas.

Superior Tribunal de Justiça

22. Naquela oportunidade, decidiu-se, ainda, que “são insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às “circunstâncias da causa” – ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual” (REsp n. 2.009.614/SC, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

23. Desse modo, a contrário do que sustenta a parte recorrente, conclui-se que, em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado - , por si só, não configura abusividade.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

24. Na hipótese dos autos, a Corte de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela instituição financeira recorrida, afastando a limitação dos juros remuneratórios, com a manutenção das taxas praticadas pelo banco, por entender que não estaria configurado o seu caráter abusivo.

25. Entendeu o TJPR, em síntese, que as taxas cobradas, na espécie, não excederiam, significativamente, a média de mercado, motivo pelo qual deveriam ser mantidas. Veja:

No que diz respeito aos juros remuneratórios, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a limitação deve ocorrer tão somente quando constatada a existência de excesso considerável entre as taxas praticadas e a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

[...]

No que se refere ao contrato de abertura de conta corrente/cheque especial (n.º 000334400023241), da análise do comparativo anexado pelo próprio autor, infere-se que não há excesso considerável entre as taxas praticadas e as médias de mercado.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Igualmente, no que diz respeito às cédulas de crédito bancário n. 000000481463032 (financiamento de veículo) e 000001023043670 (empréstimo pessoal), não se vislumbra nenhuma abusividade quando comparados os juros aplicados pelo banco com aqueles praticados pelas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, no mesmo período de cada uma das contratações:

[...]

À vista disso, não evidenciado excesso considerável, o apelo do banco merece ser provido, para manter os juros remuneratórios praticados em todas as operações ora revisadas.

(fls. 877-880)

26. Nesse contexto, sustenta a parte recorrente que seriam abusivas as taxas de juros remuneratórios, pois superiores, a depender do negócio jurídico examinado, a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, merecendo reforma o acórdão recorrido.

27. No entanto, conforme já consignado, em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado, por si só, não configura abusividade.

28. Por outro lado, não é menos verdade que a Corte de origem se limitou a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas.

29. Com efeito, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, o que se revela indispensável para análise da licitude das taxas de juros fixadas.

30. Desse modo, impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros acima delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas.

Superior Tribunal de Justiça

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie, a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se ou não abusivas.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão do parcial provimento do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0226232-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.015.514 / PR

Números Origem: 00132503820178160017 001325038201781600171 001325038201781600172
132503820178160017 1325038201781600171 1325038201781600172

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDIVALDO GARCIA PERIN
ADVOGADOS	:	OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO - PR050961
		FABIANO BONFIM GARCIA - PR061508
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
		MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.